

O STF COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO EM TEMPOS DE CRISE DEMOCRÁTICA: ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA ATUAÇÃO DIANTE DOS ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023

THE SUPREME FEDERAL COURT AS GUARDIAN OF THE CONSTITUTION IN TIMES OF DEMOCRATIC CRISIS: A CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF ITS ACTIONS IN RESPONSE TO THE EVENTS OF JANUARY 8, 2023

O STF COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO EN TIEMPOS DE CRISIS DEMOCRÁTICA: ANÁLISIS CONSTITUCIONAL DE LA ACTUACIÓN ANTE LOS ACTOS DEL 8 DE ENERO DE 2023

João Victor Amarante Costa¹

Bianca Muniz Leite²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal de 1988 diante dos atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, quando manifestantes invadiram e depredaram as sedes dos três Poderes da República, em Brasília. Partindo de uma leitura sobre os conceitos de democracia constitucional, erosão democrática e constitucionalismo liberal, o estudo busca compreender em que medida o STF respondeu institucionalmente a esse episódio, especialmente no âmbito da Ação Penal 1060. A pesquisa examina o marco jurídico da defesa da democracia no ordenamento brasileiro, com destaque para a Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito (Lei 14.197/2021), e investiga a atuação histórica do Tribunal em outros momentos de instabilidade institucional. A hipótese central sustenta que o STF exerceu o papel de guardião constitucional, porém não sem tensionar os limites impostos pela separação de poderes e pelos direitos fundamentais, o que suscita reflexões críticas sobre os riscos de uma eventual hipertrofia judicial e da consolidação de uma jurisprudência de crise de caráter permanente. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem crítico-reflexiva, baseada em revisão bibliográfica da doutrina constitucional clássica e contemporânea, análise documental da jurisprudência do STF, relatórios oficiais e legislações pertinentes.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Crise democrática. Ativismo judicial.

¹Graduando em Direito, Faculdade de Ilhéus, Centro de ensino superior de ILHEUS - CESUPI.

²Professor Orientador: bacharel em Direito (UESC), especialista em Epistemologias do Sul (CLACSO e UC), especialista em Direito Público (Fasul), mestra em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos (NEIM - UFBA) e docente do curso de Direito da CESUPI Faculdade de Ilhéus. Faculdade de Ilhéus, Centro de ensino superior de ILHEUS - CESUPI).

ABSTRACT: This paper aims to analyze the role of the Brazilian Supreme Court (Supremo Tribunal Federal) as guardian of the 1988 Federal Constitution in the context of the events of January 8, 2023, when protesters invaded and vandalized the headquarters of the three branches of the Republic in Brasília. Drawing from the concepts of constitutional democracy, democratic erosion, and liberal constitutionalism, the study seeks to understand to what extent the STF responded institutionally to this episode, especially through Criminal Action 1060. The research examines the legal framework for the defense of democracy in the Brazilian legal system, with emphasis on the Law for the Defense of the Democratic State of Law (Law 14.197/2021), and investigates the historical performance of the Court in other moments of institutional instability. The central hypothesis holds that the STF exercised its role as constitutional guardian, though not without challenging the boundaries imposed by the separation of powers and fundamental rights, raising critical reflections on the risks of judicial overreach and the consolidation of a permanent crisis jurisprudence. The methodology adopted is qualitative, with a critical-reflexive approach, based on a bibliographic review of constitutional doctrine, documentary analysis of STF jurisprudence, official reports, and relevant legislation.

Keywords: Supreme Court. Democratic crisis. Judicial activism.

RESUMEN: El presente trabajo tiene por objetivo analizar la actuación del Supremo Tribunal Federal como guardián de la Constitución Federal de 1988 ante los actos ocurridos el 8 de enero de 2023, cuando manifestantes invadieron y vandalizaron las sedes de los tres Poderes de la República en Brasilia. A partir de los conceptos de democracia constitucional, erosión democrática y constitucionalismo liberal, el estudio busca comprender en qué medida el STF respondió institucionalmente a ese episodio, especialmente en el ámbito de la Acción Penal 1060. La investigación examina el marco jurídico de la defensa de la democracia en el ordenamiento brasileño, con énfasis en la Ley de Defensa del Estado Democrático de Derecho (Ley 14.197/2021), e investiga la actuación histórica del Tribunal en otros momentos de inestabilidad institucional. La hipótesis central sostiene que el STF ejerció el papel de guardián constitucional, aunque no sin tensionar los límites impuestos por la separación de poderes y los derechos fundamentales, lo que suscita reflexiones críticas sobre los riesgos de una eventual hipertrofia judicial y de la consolidación de una jurisprudencia de crisis de carácter permanente. La metodología adoptada es cualitativa, con enfoque crítico-reflexivo, basada en revisión bibliográfica de la doctrina constitucional, análisis documental de la jurisprudencia del STF, informes oficiales y legislaciones pertinentes.

Palabras clave: Supremo Tribunal Federal. Crisis democrática. Activismo judicial.

INTRODUÇÃO

A democracia constitucional, enquanto sistema que conjuga a soberania popular com a proteção de direitos fundamentais e a limitação do poder, tem enfrentado, nas últimas décadas, desafios crescentes em diversas partes do mundo. Teóricos como Ackerman B (1991) argumentam que crises institucionais exigem respostas à altura, capazes de proteger o sistema por mecanismos que vão além dos instrumentos ordinários. No mesmo sentido, autores como

Landau D (2013) e Dixon R e Landau D (2015) sustentam que, em contextos de emergência democrática, os tribunais constitucionais assumem papel decisivo na contenção de atores que tentam enfraquecer as instituições por meio do que a doutrina passou a denominar constitucionalismo abusivo.

No Brasil, esse debate ganhou contornos próprios a partir do processo de intensa polarização política que marcou o período entre 2018 e 2023, com questionamentos sobre a legitimidade das instituições e uma escalada de tensão que culminou nos atos de 8 de janeiro de 2023. Naquela data, manifestantes invadiram e depredaram as sedes dos três Poderes da República, em Brasília, provocando uma crise institucional de proporções inéditas na história recente do país e colocando em xeque a solidez do Estado Democrático de Direito.

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a desempenhar, de forma mais explícita do que em qualquer outro momento recente, o papel que a Constituição Federal de 1988 lhe reserva em seu artigo 102: o de guardião da Constituição. Como bem observa Canotilho JJG (2003), a jurisdição constitucional se apresenta como instrumento imprescindível de garantia das normas constitucionais e dos valores fundamentais nelas consagrados. A resposta do Tribunal se materializou, sobretudo, no processamento da Ação Penal 1060, por meio da qual os ministros enfrentaram questões jurídicas e políticas de grande complexidade, envolvendo a responsabilização penal dos envolvidos e a definição dos contornos de uma atuação judicial legítima em tempos de crise.

3

O presente trabalho tem por objetivo geral analisar a atuação do STF como guardião da Constituição Federal de 1988 diante dos atos de 8 de janeiro de 2023, buscando compreender se essa atuação se manteve dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos ou se avançou sobre competências dos demais poderes. Para isso, são traçados os seguintes objetivos específicos: examinar a fundamentação constitucional que confere ao STF o papel de guardião da Constituição; investigar a atuação histórica do Tribunal em outros momentos de crise institucional; analisar criticamente as decisões proferidas no âmbito da AP 1060; e refletir sobre os limites e desafios da atuação judicial em contextos de ruptura democrática.

A relevância do tema se justifica tanto pelo aspecto acadêmico quanto pelo aspecto social. Do ponto de vista acadêmico, a análise da jurisprudência do STF em momentos de crise contribui para o aprofundamento do debate sobre os limites do ativismo judicial. Conforme alerta Streck LL (2014) quando o ativismo é guiado pelo voluntarismo e não pelo direito, corre-se o risco de substituir a Constituição pela vontade do intérprete, o que representa um perigo

concreto ao equilíbrio democrático. Do ponto de vista social, compreender como o Tribunal respondeu a esse episódio é fundamental para avaliar a robustez das instituições democráticas brasileiras e os mecanismos disponíveis para sua proteção.

A hipótese central que orienta a pesquisa é a de que o STF atuou como guardião da Constituição diante dos atos de 8 de janeiro de 2023, mas que essa atuação não esteve isenta de tensões com os princípios da separação de poderes e dos direitos fundamentais, o que levanta questionamentos sobre o risco de consolidação de uma jurisprudência de crise de caráter permanente, fenômeno que Vieira OV (2008) denominou de Supremocracia.

A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem crítico-reflexiva, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica em doutrina clássica e contemporânea do direito constitucional, análise documental da jurisprudência do STF com destaque para a AP 1060, bem como consulta a artigos acadêmicos, relatórios oficiais e legislações pertinentes.

MÉTODOS

A presente pesquisa se enquadra na modalidade de pesquisa qualitativa, com abordagem crítico-reflexiva. A escolha por esse tipo de abordagem se justifica pela natureza do objeto estudado, uma vez que a análise da atuação do STF diante dos atos de 8 de janeiro de 2023 não comporta uma mensuração quantitativa, mas exige uma leitura interpretativa e fundamentada das decisões judiciais, dos textos normativos e da doutrina constitucional pertinente.

Do ponto de vista dos objetivos, a pesquisa se classifica como explicativa, pois não se limita a descrever os fatos ocorridos, mas busca compreender as razões, os fundamentos e as implicações da atuação do Tribunal em um contexto de crise institucional. Essa perspectiva exige o diálogo entre diferentes camadas de análise, que vão desde a teoria constitucional clássica até os debates mais contemporâneos sobre erosão democrática e jurisdição constitucional.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa foi desenvolvida a partir de três frentes complementares. A primeira consiste na revisão bibliográfica da doutrina constitucional clássica e contemporânea, com especial atenção às obras de autores que fundamentam os principais debates do trabalho, especialmente Canotilho JGG (2003), Barroso LR (2009), Streck LL (2014), Ackerman B (1991), Landau D (2013) e Dixon R e Landau D (2015), entre outros. Essa revisão permitiu construir o referencial teórico que sustenta as análises desenvolvidas ao longo do artigo.

A segunda frente consiste na análise documental, que abrange a jurisprudência do STF com destaque para a Ação Penal 1060, os votos dos ministros, os relatórios da intervenção federal no Distrito Federal (DF), o relatório da CPMI dos atos de 8 de janeiro, o relatório da CPI do DF e a legislação pertinente, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, Lei 14.197/2021. A análise desses documentos foi conduzida de forma crítica, buscando identificar os fundamentos utilizados pelo Tribunal, as categorias jurídicas mobilizadas e as eventuais tensões com os princípios constitucionais da separação de poderes e dos direitos fundamentais.

A terceira frente envolve a consulta a artigos acadêmicos publicados em periódicos especializados de direito constitucional, que permitiram ampliar o debate e incorporar perspectivas críticas sobre a atuação do STF no período analisado.

O método adotado para o tratamento do material coletado foi o hermenêutico-jurídico, que consiste na interpretação dos textos normativos e das decisões judiciais à luz dos princípios e valores constitucionais, levando em consideração o contexto histórico, político e institucional em que foram produzidos. Esse método se mostra especialmente adequado para o presente trabalho, pois permite ir além da leitura literal das normas e das decisões, alcançando os fundamentos mais profundos que orientaram a atuação do Tribunal.

5

Por fim, cabe registrar que as limitações da pesquisa estão relacionadas, sobretudo, à proximidade temporal dos eventos analisados. O fato de os atos de 8 de janeiro de 2023 serem relativamente recentes implica que parte dos processos judiciais ainda se encontra em andamento e que a produção acadêmica sobre o tema, embora já expressiva, ainda está em construção. Essa limitação foi considerada ao longo de toda a análise, que procurou se apoiar em fontes sólidas e em argumentos que possam resistir ao teste do tempo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da atuação do Supremo Tribunal Federal diante dos atos de 8 de janeiro de 2023 revela um quadro complexo, marcado pela tensão entre a necessidade de proteção da ordem constitucional e os limites impostos pela própria Constituição ao exercício do poder judicial. Os resultados obtidos a partir da revisão bibliográfica, da análise documental e do estudo da jurisprudência do STF permitem afirmar que o Tribunal exerceu, de fato, o papel de guardião da Constituição, mas não sem suscitar questionamentos legítimos sobre os contornos dessa atuação.

O contexto dos atos de 8 de janeiro de 2023 e a resposta institucional

Os atos de 8 de janeiro de 2023 representaram o ponto culminante de um processo de erosão democrática que vinha se desenvolvendo ao longo de anos no Brasil. Naquela data, manifestantes invadiram e depredaram as sedes do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília, em um episódio que chocou o país e atraiu atenção internacional. A gravidade dos fatos exigiu uma resposta imediata e coordenada das instituições democráticas.

No plano executivo, o governo federal editou o Decreto n. 11.377, de 8 de janeiro de 2023, decretando intervenção federal no Distrito Federal, transferindo temporariamente o comando da segurança pública para o governo central. No plano legislativo, foram instaladas a CPMI dos atos de 8 de janeiro e a CPI do DF, que produziram relatórios detalhados sobre os fatos, os responsáveis e as omissões que contribuíram para que os eventos ocorressem. No plano judicial, coube ao STF assumir o protagonismo na condução dos processos de responsabilização penal dos envolvidos, especialmente por meio da Ação Penal 1060.

Essa resposta institucional multifacetada evidencia que os atos de 8 de janeiro não foram enfrentados de forma isolada por nenhum dos poderes, mas a partir de uma atuação coordenada que, embora não estivesse isenta de tensões, demonstrou a capacidade do Estado de reagir institucionalmente a uma ameaça de grande magnitude.

6

A Ação Penal 1060 e a construção jurisprudencial do STF

A Ação Penal 1060 se tornou o principal instrumento de responsabilização penal dos envolvidos nos atos de 8 de janeiro de 2023. No âmbito dessa ação, o STF julgou centenas de réus acusados de crimes que incluíam, entre outros, a abolição violenta do Estado Democrático de Direito, o golpe de Estado, o dano qualificado e a associação criminosa, todos tipificados ou fundamentados na Lei 14.197/2021 e no Código Penal.

A condução da AP 1060 pelos ministros do STF evidenciou uma postura ativa e determinada do Tribunal na proteção da ordem constitucional. Os votos proferidos ao longo do julgamento construíram uma jurisprudência que buscou delimitar o que seria tolerável em um Estado Democrático de Direito, estabelecendo balizas para a responsabilização penal de quem atenta contra as instituições democráticas. Nesse sentido, o Tribunal atuou de forma coerente

com o papel que a Constituição lhe atribui, respondendo a uma ameaça concreta à ordem constitucional com os instrumentos que o próprio ordenamento jurídico lhe disponibiliza.

Ao votar pela condenação do primeiro réu da AP 1060, o ministro Alexandre de Moraes fixou os pilares centrais da construção jurisprudencial do Tribunal. O primeiro diz respeito ao fundamento constitucional das condenações:

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do Estado de Direito, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio (MORAES A, 2023, p. 1).

O segundo pilar diz respeito à tese dos crimes multitudinários. O ministro assentou que, nesses crimes, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo, desde que se permita o exercício do direito de defesa. Ao concluir o voto, sintetizou a responsabilização do réu nos seguintes termos:

O réu dolosamente aderiu a propósitos criminosos direcionados a uma tentativa de ruptura institucional, que acarretaria a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente eleito, cuja materialização se operou no dia 08/01/2023, mediante violência, vandalismo e significativa depredação ao patrimônio público (MORAES A, 2023, p. 106).

No julgamento da AP 1060, realizado em setembro de 2023, o Plenário do STF fixou três teses relevantes para o direito constitucional brasileiro. A primeira reconheceu a competência da Corte para julgar civis e militares sem foro privilegiado quando houver conexão entre suas condutas e investigações em curso no Tribunal. A segunda estabeleceu que, em crimes multitudinários, todos os participantes respondem pelos resultados lesivos, desde que tenham aderido voluntariamente à ação coletiva. A terceira admitiu o concurso material entre os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado, por serem delitos autônomos com finalidades distintas.

Entretanto, a abrangência e a rapidez do julgamento geraram críticas de parte da doutrina e da advocacia, especialmente quanto ao devido processo legal, à individualização das condutas e à proporcionalidade das penas. Tais questionamentos são relevantes por envolverem garantias fundamentais que o próprio STF deve assegurar, independentemente da gravidade dos fatos analisados.

O STF como guardião da Constituição: democracia militante e comportamento responsivo

A análise da atuação do STF após o 8 de janeiro permite identificar elementos que Loewenstein K (1937) denominou de democracia militante, conceito que designa um modelo de democracia disposta a se defender ativamente de seus inimigos, utilizando os próprios instrumentos do Estado de Direito para conter ameaças à ordem constitucional, em vez de se render à tolerância democrática autodestrutiva.

Nessa perspectiva, a postura do Tribunal pode ser compreendida como um comportamento responsivo, isto é, uma resposta institucional proporcional à gravidade da ameaça enfrentada. Como sustenta Landau D (2013), o constitucionalismo abusivo consiste na utilização de mecanismos formais do próprio direito constitucional para minar a democracia liberal, o que impõe aos tribunais constitucionais o dever de assumir um papel mais ativo na sua defesa, sob pena de se tornarem coniventes com o enfraquecimento das instituições. O STF, ao conduzir a AP 1060 com rigor e ao afirmar a aplicabilidade da Lei 14.197/2021, demonstrou estar alinhado com essa concepção.

Canotilho JJG (2003) reforça essa leitura ao defender que a jurisdição constitucional não pode ser compreendida de forma puramente técnica, mas deve ser vista como um instrumento de garantia dos valores fundamentais da ordem constitucional. Nesse sentido, a atuação do STF após o 8 de janeiro representou não apenas uma resposta jurídica, mas um posicionamento institucional em defesa dos valores que a Constituição de 1988 consagra.

8

Supremocracia e os riscos da hipertrofia judicial

Apesar do reconhecimento do papel exercido pelo STF, seria inadequado analisar sua atuação sem considerar os riscos que ela carrega. O fenômeno que Vieira OV (2008) denominou de Supremocracia, descrevendo a tendência de o Tribunal acumular autoridade de intérprete da Constituição com o exercício de poder que deveria ficar reservado a órgãos representativos e expandir sua atuação para além dos limites constitucionalmente previstos, representa um desafio real para o equilíbrio democrático.

Streck LL (2014) é um dos principais críticos desse fenômeno no Brasil. Para o autor, quando o ativismo judicial não encontra limites claros e objetivos, corre-se o risco de que as decisões judiciais passem a refletir as convicções pessoais dos julgadores em vez dos comandos da Constituição. Esse risco se torna ainda mais evidente em contextos de crise, quando a pressão

por respostas rápidas e contundentes pode levar os tribunais a flexibilizar garantias processuais que, em tempos de normalidade, seriam rigorosamente observadas.

Nesse sentido, votos proferidos na fase inicial dos julgamentos da AP 1060 foram posteriormente objeto de revisão por alguns ministros, evidenciando que a urgência do momento havia influenciado decisões que, em avaliação posterior, suscitaram questionamentos quanto às garantias processuais individuais.

Barroso LR (2009) reconhece essa tensão, mas argumenta que ela é inerente ao exercício da jurisdição constitucional em democracias que ainda estão em processo de consolidação. Para o autor, o problema não está na atuação mais intensa do Judiciário em si, mas na ausência de mecanismos eficazes de controle e de prestação de contas que permitam à sociedade avaliar e, se necessário, questionar as decisões do Tribunal.

Tushnet M (2004) já havia identificado esse fenômeno ao desenvolver o conceito de *constitutional hardball*, descrevendo práticas políticas e judiciais que, embora formalmente defensáveis, tensionam os fundamentos não escritos que sustentam o funcionamento dos sistemas constitucionais. A atuação do STF após o 8 de janeiro pode ser lida, em parte, a partir dessa chave analítica.

Esse debate aponta para uma questão fundamental que transcende o caso brasileiro: até que ponto é possível utilizar instrumentos excepcionais para defender a democracia sem comprometer os próprios valores que se pretende proteger? Não há resposta simples para essa pergunta, mas ela precisa ser feita com honestidade intelectual por qualquer análise que se proponha a ser séria sobre o tema.

O STF diante de outros momentos de crise: uma perspectiva histórica

A atuação do STF após o 8 de janeiro não pode ser compreendida de forma isolada. Ao longo de sua história, o Tribunal já foi chamado a se pronunciar em outros momentos de grave instabilidade institucional, e a forma como reagiu nesses episódios lança luz sobre seu comportamento mais recente.

Durante a ditadura militar, o STF teve uma atuação marcadamente tímida, optando em diversas ocasiões por uma postura de deferência ao poder político que, em retrospecto, comprometeu sua credibilidade como guardião da Constituição. Essa experiência histórica é relevante para o debate atual, pois demonstra que a omissão judicial em momentos de crise tem

custos igualmente graves para a democracia, ainda que menos visíveis do que os riscos associados ao ativismo excessivo.

Mais recentemente, durante o processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff, o STF foi chamado a arbitrar conflitos institucionais de grande relevância. Na ADPF 378/DF, julgada em dezembro de 2015 e relatada pelo ministro Luís Roberto Barroso, o Tribunal definiu o rito constitucional do impeachment e estabeleceu que o Poder Judiciário deve limitar-se ao controle de constitucionalidade do procedimento, sem interferir no mérito político das decisões do Legislativo. Contudo, essa postura difere da atuação adotada após os atos de 8 de janeiro de 2023, quando o STF assumiu protagonismo mais amplo, promovendo a responsabilização penal direta dos envolvidos e consolidando teses inéditas sobre crimes contra a ordem democrática.

Essa comparação demonstra uma evolução na autocompreensão do STF quanto ao alcance de seu papel como guardião da Constituição. Após a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, o Tribunal passou a ocupar posição cada vez mais central na vida institucional brasileira, ampliando sua atuação como árbitro dos conflitos entre os poderes. Conforme Mendes GF, et al. (2016), esse processo integra a evolução natural da jurisdição constitucional em democracias maduras e criou as condições para a resposta mais assertiva do STF após o 8 de janeiro.

Limites constitucionais e desafios para o futuro

A análise desenvolvida neste trabalho evidencia desafios importantes para que a atuação do STF como guardião da Constituição se consolide de forma legítima e sustentável. O primeiro consiste na necessidade de maior transparência e fundamentação das decisões, sobretudo nas que envolvem restrições a direitos fundamentais, já que a defesa da democracia não pode ocorrer em prejuízo das garantias individuais asseguradas pela Constituição.

O segundo desafio refere-se à necessidade de o STF evitar assumir isoladamente a função de defensor da democracia, exercendo competências que cabem aos demais poderes e à sociedade civil. Conforme ensina Ackerman B (1991), a proteção democrática é uma responsabilidade compartilhada entre instituições e cidadãos.

Por fim, o terceiro desafio é impedir que a jurisprudência construída após os atos de 8 de janeiro de 2023 se transforme em uma jurisprudência permanente de crise, legitimando medidas excepcionais mesmo em contextos de normalidade democrática. Esse risco exige atenção

constante, pois a história demonstra que exceções criadas para situações emergenciais tendem a ultrapassar os limites do contexto que as originou.

CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal de 1988 diante dos atos de 8 de janeiro de 2023, buscando compreender se essa atuação se manteve dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos ou se avançou para além do que a Constituição efetivamente autoriza. A partir da revisão bibliográfica, da análise documental e do estudo da jurisprudência do Tribunal, foi possível chegar a algumas conclusões que merecem ser destacadas.

A primeira delas é a de que o STF atuou, de fato, como guardião da Constituição diante dos atos de 8 de janeiro de 2023. A condução da Ação Penal 1060, o processamento dos envolvidos com base na Lei 14.197/2021 e o posicionamento firme do Tribunal em defesa da ordem democrática demonstram que o STF não se omitiu diante de uma ameaça concreta às instituições republicanas. Nesse sentido, a hipótese central do trabalho foi confirmada: o Tribunal desempenhou o papel que a Constituição lhe atribui em seu artigo 102, respondendo institucionalmente a um episódio que colocou em xeque a solidez do Estado Democrático de Direito.

11

A segunda conclusão é a de que essa atuação não esteve isenta de tensões. Os questionamentos levantados por parte da doutrina sobre o devido processo legal, a individualização das condutas e a proporcionalidade das medidas adotadas evidenciam que o STF operou em um terreno de enorme complexidade, onde a necessidade de resposta rápida e contundente precisou ser equilibrada com o respeito às garantias fundamentais que a própria Constituição assegura. Esse equilíbrio nem sempre foi alcançado de forma perfeita, e reconhecer isso é indispensável para uma análise honesta e academicamente responsável.

A terceira conclusão diz respeito ao risco de consolidação de uma jurisprudência de crise de caráter permanente. A excepcionalidade dos instrumentos utilizados pelo Tribunal para responder ao 8 de janeiro levanta uma preocupação legítima: a de que os precedentes construídos nesse contexto venham a ser utilizados em situações que não apresentam o mesmo grau de gravidade, alargando progressivamente os poderes do Judiciário em detrimento dos demais poderes e das garantias individuais. Esse risco, que a doutrina tem associado ao fenômeno da

Supremocracia identificado por Vieira OV (2008), precisa ser monitorado com atenção pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Por fim, o trabalho reafirma que a proteção da democracia é uma responsabilidade que não pode recair exclusivamente sobre o Judiciário. A solidez das instituições democráticas depende da atuação coordenada de todos os poderes, da vitalidade da sociedade civil e do compromisso dos cidadãos com os valores constitucionais. O STF pode e deve exercer seu papel de guardião, mas esse papel tem limites, e respeitá-los é, em última análise, a forma mais consistente de defender a própria Constituição.

Como sugestão para pesquisas futuras, seria enriquecedor comparar a atuação do STF com a de tribunais constitucionais que enfrentaram crises democráticas semelhantes, como os da Hungria, da Polônia e os Estados Unidos, a fim de identificar padrões de comportamento judicial em contextos de crise.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN B. *We the people: foundations*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press; 1991.

BARROSO LR. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva; 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: maio 2026.

BRASIL. Decreto n. 11.377, de 8 de janeiro de 2023. Decreta intervenção federal no Distrito Federal com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11377.htm. Acesso em: maio 2026.

BRASIL. Lei n. 14.197, de 1 de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII à Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14197.htm. Acesso em: maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 378/DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília: STF; 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo n. 1108. Brasília: STF; 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1108.htm>. Acesso em: maio 2026.

CANOTILHO JJG. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina; 2003.

CLÈVE CM. A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2000.

DIXON R, LANDAU D. Transnational constitutionalism and a limited doctrine of unconstitutional constitutional amendment. *International Journal of Constitutional Law*, 2015; 13(3): 606-638.

LANDAU D. Abusive constitutionalism. *UC Davis Law Review*, 2013; 47(1): 189-260.

LOEWENSTEIN K. Militant democracy and fundamental rights I. *American Political Science Review*, 1937; 31(3): 417-432.

MENDES GF, COELHO IM, BRANCO PGG. Curso de direito constitucional. 11ª ed. São Paulo: Saraiva; 2016.

MONTESQUIEU CSBD. Do espírito das leis. São Paulo: Abril Cultural; 1979.

MORAES A. Voto na Ação Penal n. 1060/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília: STF; 13 set. 2023.

SILVA JA. Curso de direito constitucional positivo. 41ª ed. São Paulo: Malheiros; 2018.

STRECK LL. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5ª ed. São Paulo: Saraiva; 2014.

TUSHNET M. Constitutional hardball. *The John Marshall Law Review*, 2004; 37(2): 523-553.

VIEIRA OV. Supremocracia. *Revista Direito GV*, 2008; 4(2): 441-464.